

Registro: 2021.0001012405

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000697-08.2016.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante/apelado JURACI FERREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). apelada/apelante ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA BETUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados PEDRO ARTHUR RODRIGUES BETUCCI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PAULO SÉRGIO BETUCCI JUNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SILVALINO RIBEIRO MARTINS.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores, e negaram provimento ao apelo do requerido, VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo. 13 de dezembro de 2021

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000697-08.2016.8.26.0466

**Comarca: Pontal** 

Apelante/Apelado: Juraci Ferreira dos Santos

Apelados: Pedro Arthur Rodrigues Betucci, Paulo Sérgio Betucci Junior, Usina

Carolo S/A Açúcar e Álcool e Silvalino Ribeiro Martins Apelado/Apelante: Adriana Rodrigues de Souza Betucci

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 38161)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Reparação de danos — Legitimidade passiva do tomador de serviços — Ônibus conduzido por funcionário da empresa prestadora de serviços ao Grupo Carolo S/A no momento do acidente — Artigo 932, III do Código Civil Dinâmica do acidente — Inobservância do dever de cuidado — Culpa comprovada — Dever de indenizar — Morte do marido e genitor dos autores — Pensão devida — Indenização por ato ilícito autônoma em relação ao benefício previdenciário — Valor que deve ter por base o valor do salário percebido pelo falecido quando de sua morte — Danos morais caracterizados — Indenização mantida.

Recurso dos autores provido e recurso do requerido não provido.

de Trata-se de apelação interpostos recursos respectivamente por JURACI FERREIRA DOS SANTOS (fls. 473/492) e ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA BERTUCCI E OUTROS (fls. 503/521) contra r. sentença de fls. 436/456 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Pontal, Dr. Fabiano Mota Cardoso, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais movida por Adriana Rodrigues de Souza Betucci e outros em face de GRUPO CAROLO S/A, para condenar solidariamente o apelante Juraci Ferreira dos Santos e Sivalino Ribeiro Martins, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal equivalente a 1,88% do salário mínimo nacional vigente desde a data do evento danoso (27/11/2015) até o dia em que a vítima completaria 70 anos, bem como, ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores e R\$ 130.000,00 para o autor Paulo Sérgio Betucci Junior. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.



Sustenta o apelante Juraci a improcedência do pedido de reparação de danos. Alega não ter sido demonstrada a sua culpa pelo acidente. Alega a fragilidade das provas produzidas quando do Inquérito Policial. Pontua que os autores foram amparados com o benefício Previdenciário por morte de seu companheiro e cônjuge. Diz que a fixação de pensão alimentícia configuraria enriquecimento sem causa. Impugna a determinação de pagamento de uma vez só das prestações vencidas e a incidência de juros desde a data do óbito. Questiona o valor fixado a título de indenização por dano moral. Alega ser desproporcional e desarrazoado o valor da indenização fixada em R\$ 330.000,00. Diz que atualmente sobrevive de auxílio-doença pago pelo Governo. Postula o provimento do recurso.

Por sua vez, apelam os autores Adriana Rodrigues de Souza Betucci e outros, alegando a legitimidade passiva do Grupo Carolo S/A. Pontua que o condutor do veículo no momento do acidente, Juraci, era empregado da empresa Vimastra, contratada pelo Grupo Carolo para transportes. Afirma ser incontroverso o vínculo entre o Grupo Carolo e a empresa Vimastra. Destaca que a testemunha Janilton Souza de Almeida, ouvida no Inquérito Policial esclareceu que no dia do acidente o ônibus dirigido pelo funcionário da Vimastra estava a serviço do Grupo Carolo S/A. Alega ser a sentença contraditória. Destaca a denunciação da lide da empresa Vimastra e a sua revelia. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 522/529 e 535/546.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento dos recursos (fls. 563/565).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 568). É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Os apelantes são beneficiários da gratuidade de justiça e estão isentos do recolhimento do preparo.

Não há alegação de intempestividade.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Trata-se de ação de reparação de danos em razão do acidente de veículo causado pelo ônibus conduzido por Juraci Ferreira dos Santos de Apelação Cível Cível nº 1000697-08.2016.8.26.0466



propriedade de Sivalino Ribeiro Martins, contratado pela empresa Vimastra, que, por sua vez, prestava serviços de transporte em favor do Grupo Carolo S/A, ora demandado.

Incontroverso que no dia 27/11/2015 ocorreu o acidente de trânsito que vitimou fatalmente Paulo Sergio Betucci, companheiro e pai dos autores, na Rodovia Dr. Paulo de Castro Prado, envolvendo o ônibus em questão e a motocicleta conduzida pela vítima.

Em que pese o entendimento do magistrado, entendo ser o tomador de serviços parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Conforme se denota do conjunto probatório, o condutor do veículo Juraci, era funcionário da empresa Vimastra, conforme demonstra o documento reunido às fls. 102.

Incontroversa a contratação da empresa Vimastra pelo Grupo Carolo S/A para realização de colheita e transporte de cana-de-açúcar em seu favor, tanto que, por ocasião de sua contestação, requereu o apelado a denunciação da lide da empresa Vimastra.

Igualmente, conforme o depoimento da testemunha Janilton Souza de Almeida, por ocasião do Inquérito Policial, estava no ônibus conduzido por Juraci, no dia dos fatos, para trabalhar na Usina Carolo (fls. 302/303).

Logo, possível afirmar que o ônibus que se envolveu no acidente era conduzido por Juraci, funcionário da empresa Vimastra, que por sua vez, no momento prestava serviços ao Grupo Carolo S/A, ora apelado.

Nestas circunstâncias, doutrina e jurisprudência admitem a responsabilização solidária do tomador de serviços com o condutor e com o proprietário do veículo, nos termos do disposto no artigo 932, III do Código Civil.

E, no caso, embora o apelado não seja a empregadora direta do condutor do veículo, foi ela quem contratou o transporte, ou seja, era de fato a tomadora dos serviços, e foi quem elegeu seu parceiro comercial.

O risco causado pela coisa de titularidade de seu parceiro, em decorrência do mau uso feito pelo sujeito eleito para realizar o transporte e, portanto, agir em seu nome, deve também ser assumido pela contratante.

E, nestas condições, responde o Grupo Carolo S/A, ora apelado, na qualidade de tomador dos serviços, solidariamente com o condutor e o Apelação Cível Cível nº 1000697-08.2016.8.26.0466



proprietário do veículo.

Há, portanto, pertinência subjetiva para a manutenção do apelado Grupo Carolo S/A no polo passivo da demanda e, consequentemente da denunciada Vimastra, revel nos autos.

Pois bem.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

O art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Ainda, de acordo com o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Do conjunto probatório reunido, ficou comprovado que ambos os veículos trafegavam pela Rodovia Dr. Paulo de Castro Prado, sendo que o caminhão a serviço da empresa apelada e conduzido pelo apelante Juraci, a fim de entrar no acesso à Fazenda Aliança, realizou conversão à esquerda, vindo a interceptar a trajetória da motocicleta que era conduzida por Paulo Sérgio Betucci, que circulava pela mesma rodovia na direção oposta.

É o que se depreende do Boletim de Ocorrência de fls. 18/21 e do Laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 26/40).



Não há outra conclusão possível sobre a dinâmica dos fatos a não ser a de que o ônibus, ao realizar a conversão à esquerda, interceptou a trajetória da motocicleta, causando o acidente.

De fato, como constou do Laudo realizado pelo Instituto de Criminalística, a dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma: "Trafegava o veículo 2 (ônibus) sobre a Rodovia Dr. Paulo de Castro Prado, no sentido Pontal para a via Anhanguera, sobre faixa de rolamento correspondente à sua mão de direção, quando, nas proximidades do acesso à sua esquerda para adentrar a Fazenda Nova Aliança, mudou repentinamente o seu sentido de marcha para este mesmo lado, visando referido acesso e, deste modo, invadiu a faixa de rolamento contrária a sua mão de direção.

Acrescentou ainda o Sr. Perito que: "Deu causa ao acidente, o condutor do veículo ônibus envolvido, pois constatou-se que este realizou a manobra indevida para a finalidade desejada, Art. 37 e 38 do CTB. Conforme ilustra a imagem da Fotografia 12 e imagem da Fotografia 01, constata-se que, à sua direita e a cerca de menos de dez metros à frente donde executou a manobra, dispunha da opção para adentrar o acesso à direita, desprovida de degrau acentuado ao bordo da pista, realizar manobra em marcha-a-ré para alinhar o veículo perpendicularmente à pista da rodovia em questão e aguardar para cruzar o mesmo em segurança, no momento oportuno"

Ou seja, o requerido efetuou manobra que exigia respeitasse a preferencial dos veículos que transitavam pela rodovia, na medida em que pretendia manobrar para acessar o sentido contrário e, realmente, consoante prevê a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB), em seu artigo 37: Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Destarte, em razão das regras de trânsito, a presunção de culpa pelo acidente militava em desfavor do requerido, porquanto, a menos que provasse estar a vítima em velocidade excessiva, não teria como se isentar da responsabilidade pelo acidente. E, no presente caso, o requerido não provou ter a vítima sido a causadora do acidente.

Vê-se, pois, que o requerido não agiu com a especial Apelação Cível Cível nº 1000697-08.2016.8.26.0466



cautela que se espera de condutores de veículos de grande porte que trafegam em vias de alta velocidade, onde há intenso fluxo de veículos menores. Violou o dever de cuidado imposto pelo Código de Trânsito Brasileiro ao executar a conversão à esquerda sem observar a trajetória da motocicleta, que trafegava em linha reta pela via.

Por outro lado, ausente qualquer mínimo início de prova no sentido de que a vítima conduzia sua motocicleta em alta velocidade, contribuindo de forma exclusiva ou concorrente para o acidente.

Comprovada a culpa do apelante Juraci, condutor do ônibus, existe o dever de indenizar.

E, em razão do acidente, o condutor da motocicleta, companheiro e pai dos autores, faleceu.

Com relação ao pensionamento, inicialmente ressalto que a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Nesse sentido: REsp nº 922.951/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dj. 10/02/2010; REsp nº 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003.

Assim, indiferente o fato de os autores receberem ou não, em razão da morte de Paulo Sérgio, pensão.

Não há nos autos qualquer documento que indique a independência econômica dos autores em relação à renda do falecido.

Nessas circunstâncias, evidente o dano material sofrido pelos autores em razão da morte de seu companheiro e pai, situação que exige mesmo pensionamento, em aplicação ao prescrito pelo artigo 948, inciso II, do Código Civil.

E, nestas circunstâncias, adequada a fixação equivalente a 2/3 dos vencimentos da vítima, percebidos na data do óbito, para os autores, que receberão cada um 1/3 deste valor, devidos desde então até a data que a vítima completaria 70 anos, observado o direito de acrescer, nos termos da r. sentença.

Os alimentos vencidos devem ser pagos em parcela Apelação Cível Cível nº 1000697-08.2016.8.26.0466



única (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil) e, tratando-se de indenização por responsabilidade extracontratual os juros, de fato, incidem desde a data do evento danoso.

Por fim, os danos morais estão caracterizados.

Pela experiência, é inconteste o sofrimento suportado pelas filhas e pela esposa quando confrontados com a subversão do transcurso natural da vida diante da morte de pai e marido, especialmente quando prematura.

A perda do ente querido, de forma brusca e repentina, em razão do evento atribuído descrito na petição inicial, é capaz de gerar severo abalo emocional e psicológico.

O prejuízo é presumido, incontroverso e irreparável, representando a indenização pecuniária meio simples de em verdade compensar todo o ocorrido.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1°) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4°) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não Apelação Cível Cível nº 1000697-08.2016.8.26.0466



proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5°) Gravidade da culpa (...)1".

Para a fixação da reparação moral deve ser ponderada a condição econômica das partes, mas, principalmente, a perda prematura do pai e esposo, suas repercussões psicológicas, danos imensuráveis, além dos reflexos sociais.

Assim, no caso dos autos, deve ser mantida a indenização fixada para os danos morais (R\$ 100.000,00 para cada autor, sendo R\$ 130.000,00 para Paulo Sergio que estava na motocicleta no momento do acidente). A quantia é suficiente para compensar e reprimir. O montante deverá ser acrescido de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da r. sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores para reconhecer a responsabilidade solidária do requerido Grupo Carolo S/A, que deverá responder pela condenação, tal como definida por sentença, juntamente com o condutor e o proprietário do veículo. Consequentemente, fica afastada a sucumbência imposta aos autores. Ato contínuo, deverá ser julgada procedente a lide secundária para condenar a empresa Vimastra, em regresso indenizar o Grupo Carolo S/A. E, por fim, nego provimento ao recurso do apelante Juraci, e, em consequência, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor da condenação, incumbindo tão somente o apelante a arcar com os 2% adicionais.

#### SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator